

À

Comissão de licitação da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP

Ref.: **Edital de Tomada de Preços nº 01/2022**

Processo nº 19.335.954-0

**RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA NILTON COSTA
ENGENHARIA CIVIL LTDA**

A **PREVENTI ENGENHARIA CONTRA INCENDIO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.644.721/0001-00, com sede à Rua Padre Anchieta, nº 70, Centro, Porto União, Estado de Santa Catarina, com CEP nº 89.400-000, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42205695081, com fundamento nas determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, neste ato representada por sua representante legal já credenciada no processo em tela, vem, perante V. Exa., apresentar **RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA NILTON COSTA ENGENHARIA CIVIL LTDA** em face de documento apresentado em desconformidade com o regramento editalício, inclusive com indícios de fraude que já foram objeto de denúncia ao CREA PR e serão mencionado adiante. Rogando desde já que seja **INABILITADO** a empresa **NILTON COSTA ENGENHARIA CIVIL LTDA** pelo não cumprimento do regramento editalício e, não sendo o caso, que o presente apelo seja devidamente instruído e encaminhado à Autoridade Superior, para ser apreciado na forma da Lei.

Tempestividade

É a apresentação deste Recurso plenamente tempestivo, uma vez que está sendo apresentado dentro do prazo legal, razão pela qual solicitamos a essa respeitável Comissão de Licitação conhecer a presente medida.

Dos Motivos para apresentação de recurso

01 – Não atender regra do edital

A apresentação do presente recurso decorre do fato da empresa NILTON COSTA ENGENHARIA CIVIL LTDA, ter sido declarada habilitada no certame em tela quando, além de apresentar Certidão de Acervo Técnico com indícios de fraude, de fato não atendeu o regramento editalício em vários quesitos relacionados com a qualificação técnica não cumprindo as regras do edital que não foram impugnadas e portanto se fazem Lei para os participante do certame. Mesmo assim a digna Comissão de Licitação declarou a mesma habilitada. Na alínea “p” do subitem 11.2.1 do está o regramento não cumprido ao qual nos referimos, vejamos:

p) Comprovação da Capacitação Técnico-Profissional: A licitante deverá comprovar o vínculo direto e permanente do profissional indicado como responsável técnico, na data prevista para entrega da proposta. Comprovar, ainda, que o responsável indicado seja detentor de Atestado técnico-profissional, por execução de obra de **característica semelhante (art. 76, § 2º da Lei Estadual nº 15.608/07)**, portanto, obra de **execução de projeto PSCIP com execução de rede de hidrante em área mínima de 4345,60m²**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a devida comprovação de registro da obra no CREA ou no CAU, atestado este que deverá ser referente à mesma ART ou RRT constante no acervo técnico emitido pelo CREA ou CAU, respectivamente. Será aceito a somatória de atestados para comprovação de capacidade técnica. ... **destaque e grifo nosso**

A regra do Edital, que não foi impugnada, portanto se faz de Lei para os participantes do certame em tela, é claríssima ao exigir que o interessado em participar do processo licitatório deve apresentar **execução de projeto PSCIP com execução de rede de**

hidrante em área mínima de 4.345,60m². A empresa deveria ter comprovado a execução de rede de hidrante em uma área mínima de quatro mil trezentos e quarenta e cinco **metros quadrados** e sessenta centímetros quadrados. É exigido em **metros quadrados** e não em unidade como foi o caso da empresa contra a qual nos insurgimos, neste quesito, pelo fato de ter sido habilitada sem atender a regra imposta pelo edital e aceita pois não houve impugnação. Vejamos parte do que nos diz o, questionável, Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico da empresa:

A – Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Magnojet no dia 10/11/2022 assinado pela engenheira de segurança do trabalho Carolina de Oliveira Carnasciali, está escrito literalmente **“Instalação de 06 pontos de hidrantes, bem como toda sua tubulação e conexões”**.

B – Quanto ao Certidão de Acervo Técnico nº 1720220005421/2022 emitido em 18/11/2022, com relação a hidrantes está mencionado nas atividades técnicas **“2- Execução de instalação de rede de hidrantes , 6 UNID”**.

C – Na ART nº 1720226073169, que é mencionada na Certidão de Acervo Técnico, que foi emitida como sendo de execução quando deveria ser de regularização por ter sido emitida após a suposta conclusão dos serviços, está textualmente escrito **“ Execução de instalação de rede de hidrantes - 6 / UNID”**.

D – Na ART nº 1720226204930, que, estranhamente, foi aberta e baixada dia 17/11/2022 como substituição, sem que se saiba exatamente por qual motivo porem deve ter, este também textualmente descrito **“ Execução de instalação de rede de hidrantes - 6 / UNID “**

Observe-se que em todos os documentos deste imbróglgio para tentar, em vão diga-se de passagem, burlar as regras do edital, é mencionado que foi execução somente **seis pontos de hidrantes**. Em todos os documentos apresentados é mencionado meramente que foi executado tão simplesmente seis unidades de hidrantes. E seis unidades de hidrantes está longe de atender o regramento editalício que pede para **comprovar a execução de 4.345,60 metros quadrados de rede de hidrante**.

02 – Indícios de fraude.

02.1 – Declaração com probabilidade de erro.

No Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Magnojet com data do dia 10/11/2022, assinado pela engenheira de segurança do trabalho **Carolina de Oliveira Carnasciali**, um item chama muito a atenção pelo volume exagerado. Está literalmente descrito pela engenheira de segurança do trabalho, a qual supõe-se que seja funcionária da empresa Magnojet uma vez que usa timbre da mesma e se diz representante, que a empresa executou sob a responsabilidade do engenheiro civil Nilton Marcos Rafael de Costa com Crea PR 195102/D a “**Instalação de reservatório de 45.000,00 m³**”. Está declarado, assinado e o Crea emitiu Certidão de Acervo Técnico lastreado na informação de que foi instalado um **reservatório com quarenta e cinco milhões de litros de água** no centro da cidade de Ibaiti PR. E, segundo a declaração, executou este serviço, e outros, em tão somente 37 dias.

Evidente que haverá alegação de engano, porem antes é bom lembrar que tal quantitativo absurdo consta de duas declarações assinadas e de **duas ARTs registradas** no CREA PR. É certo que errar é humano mas a repetição dos mesmos erros repetidas vezes pode ensejar a desconfiança que sejam propositais conduzindo ao campo da falsidade ideológica pela própria repetição.

Ao ver imagem aérea das instalações da empresa Magnojet pode-se perceber claramente que a mesma ocupa um pouco mais de meia quadra na cidade de Ibaiti no estado do Paraná. Apesar do porte respeitável da empresa pode-se observar que **difícilmente haveria lugar para acomodar um reservatório de quarenta e cinco milhões de litros de água**. Além do que tamanho reservatório colocaria em risco boa parte da cidade em caso de algum colapso onde a água viesse a vazar. Acidente desta magnitude certamente causaria um tsunami na cidade. Segue imagem anexo.

Denuncia já foi protocolada junto ao CREA PR **solicitando a suspensão** da Certidão de Acervo Técnico em questão juntamente com a solicitação de averiguação das ARTs emitidas pelo profissional e das declarações fornecidas pela empresa Magnojet. Foi ainda solicitado a aplicação das penalidades cabíveis ao caso em sendo confirmado as suspeitas

de falsidade Ideológica pela inserção de dados falsos nas ARTs e declarações. Comprovante de protocolo em anexo.

02.2 – ART nº 1720226073169 emitida após conclusão da obra.

Na Certidão de Acervo Técnico nº 1720220005421 é mencionado que há um contrato entre a empresa Magnojet e o profissional desde 19/05/2022 vinculado a ART 1720226073169. Na mesma Certidão de Acervo Técnico é mencionado que os serviços tiveram início em 03/10/2022 e foram concluídos em 09/11/2022. A mesma informação quanto a início e fim das obras encontramos no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Magnojet.

Ao ser pesquisado no site do CREA PR sobre a ART em questão observa-se que a mesma foi paga no dia 09/11/2022 fato este que indica ter sido emitida neste mesmo dia. Se a ART foi emitida após a conclusão dos serviços ela deveria ser de regularização e não de execução como afirma o profissional que a emitiu.

Pelas informações retiradas da ART em questão, do Atestado de Capacidade Técnica e da Certidão de Acervo Técnico apresentada, principalmente quanto a prazos, só resta concluir que há fortes indícios de fraude pois não há conexão entre o lapso temporal necessário para a execução dos serviços com o volume da declaração e o que foi de fato declarado.

Um detalhe muito importante sobre a ART em questão é o fato de na mesma estar mencionado que o **Contrato do profissional com a empresa Magnojet é da data do dia 03/10/2022**. Esta informação coincide com a data de início das obras mencionada no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa no dia 10 de Novembro de 2022 que foi usado para conseguir a Certidão de Acervo Técnico anexada ao processo. Ocorre que tal informação foi alterada em uma ART de substituição datada do dia 17/11/2022.

A alteração da informação do início do contrato inserido na ART em questão, que foi modificada por uma ART de substituição, é mais um indício de falsidade ideológica. Nota-se que tudo foi montado, em cima da hora, para tentar atender às exigências do edital em tela.

02.3 – ART nº 1720226204930 emitida após conclusão das obras.

No dia 17/10/2022 foi emitido, e baixado, a ART nº 1720226204930 em substituição a ART nº 1720226073169 emitida em 09/11/2022. Nos parece, ao analisar a documentação disponível, que o autor da artimanha deve ter percebido que o prazo mencionado de contrato da primeira ART era muito exíguo e resolveu ampliá-lo.

O autor somente emitiu a ART em questão para modificar a data do Contrato. **Onde na ART anterior era mencionado 03/10/2022 passou a ser 19/05/2022.** Mais um indício de fraude. É certo que nossa Carta Magna não obriga ninguém a fornecer prova contra si mas se o fornecem de livre e espontânea vontade devemos detectá-las, apontá-las e usá-las para corrigir tentativa de possível fraude na contratação com órgão público.

Esqueceu-se o autor da artimanha de modificar o texto das declarações que de forma alguma podem exprimir o reflexo da realidade. Sabe-se que qualquer irregularidade ou inconsistência, por menor que sejam, invalidam a Certidão de Acervo técnico.

É importante notar que no Atestado de Capacidade Técnica assinado por representante da empresa Magnojet cita expressamente que o serviço foi executado a partir de 03/10/2022. Muito embora haja no referido Atestado inconsistência de quantitativos não podemos deixar de acreditar que a data de início seja verdadeira.

Sendo a declaração verdadeira, certamente a mencionada data de 19/05/2022 do Contrato, citado na ART em questão, tem indício de ser uma fraude. E se for de fato isto configura-se em crime de falsidade ideológica.

Outra alteração que trás a ART em questão é a data de conclusão do contrato. Na ART anterior era mencionado que a data da conclusão do contrato como sendo 17/11/2022. O autor, percebendo que não coincidia com a data de término mencionada no Atestado de Capacidade Técnica datado de 10/11/2022 resolveu alterar para 09/11/2022. Mais uma vez forneceu indício de manipulação dos fatos para conseguir a Certidão de Acervo Técnico. Novamente há indícios de falsidade ideológica pois em uma das duas ARTs a informação anexada pelo profissional não condiz com a verdade.

02.4 – Com relação às duas declarações com diferentes datas

No processo licitatório foi anexado a Certidão de Acervo Técnico com uma declaração da empresa Magnojet datada de 10 de Novembro de 2022. Esta declaração foi assinada pela engenheira de segurança do trabalho e representante da empresa, Sra Carolina de Oliveira Carnasciali. A princípio no processo somente seria necessário esta declaração pois é a que foi anexada para emissão da Certidão de Acervo Técnico.

No processo licitatório encontramos outro Atestado de Capacidade Técnica emitida no dia 17 de Novembro de 2022 com assinatura digital da empresa Magnojet. As informações quanto aos itens executados, quantitativos e as datas de início e fim são exatamente as mesmas da declaração anterior.

Em ambas as declarações acostadas ao certame licitatório tem a informação de instalação de reservatório com quarenta e cinco milhões de litros de água. Pela área da empresa nos parece impossível que tenha realmente havido a execução de tamanho reservatório. Até por que o mesmo colocaria parte da cidade em risco se por algum problema viesse a se romper. Dificilmente a defesa civil aprovaria tamanho reservatório em área residencial.

Em outro sentido podemos afirmar que é impossível instalar um reservatório de quarenta e cinco milhões de litros de água em 37 dias corridos de trabalho. Não há tempo suficiente sequer para executar as fundações e a cura do concreto das mesmas.

Diante do exposto é correto afirmar que a realidade está distante do que é mencionado em ambas as declarações. Portanto nada mais correto que afirmar haver inconsistência nas declarações de ambos os Atestados de Capacidade Técnica.

Não há como deixar de afirmar que os erros repetidos em duas declarações, corroborado pelas duas ARTs emitidas pelo profissional técnico, podem ser entendidos como uma tentativa de criar um fato para “fabricar” uma Certidão de Acervo Técnico que atenda ao regramento editalício em tela.

Quem planejou tais fatos não atentou-se ao detalhe de que a instalação **de seis pontos de hidrantes é bem diferente de 4.345,60 metros quadrados** que o edital exige.

Da Fundamentação quanto ao recurso apresentado.

Ao decidir participar do certame licitatório, em caso de a empresa que apresentou a Certidão de Acervo Técnico em desacordo entendesse que o regramento editalício estava equivocado em alguma de suas exigências poderia a mesma ter impugnado o Edital, fato este que não há notícias que o tenha feito. Edital não impugnado no seu devido tempo não se discute, cumpre-se. Vejamos:

8.1 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento dos envelopes, qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital desta Tomada de Preços. ... Grifo nosso.

Objetivamos com a apresentação do presente recurso demonstrar que, a luz dos princípios da legislação vigente, a aceitação de empresas que não cumpriram o regramento editalício na competição afeta a necessária isonomia e é inadmissível.

01 – Inexistência de impugnação do Edital - Aceitação de seus termos

Nos insurgimos veementemente contra a habilitação da empresa NILTON COSTA ENGENHARIA CIVIL LTDA pelo não cumprimento do regramento editalício que ela aceitou na íntegra ao não impugna-lo no seu devido tempo. Não há motivos legais, após a abertura dos envelopes de proposta e documentos para aceitar a habilitação de empresa que não cumpriu com as regras que fazem Lei para os participantes do certame. Além de não cumprir com as regras que se fizeram Lei, ao não serem impugnadas ao seu devido tempo, ainda recai sobre a empresa suspeitas/evidências de manipulação para fraudar documento anexado ao processo licitatório.

Em primeiro lugar, é importante registrar que a empresa contra a qual nos insurgimos olvidou-se de impugnar os termos do edital, mais precisamente as exigências afetas à

apresentação da documentação técnica. Essa omissão, como é cediço, gera a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente, razão porque o inconformismo contrário a habilitação da empresa NILTON COSTA ENGENHARIA CIVIL LTDA. Se a mesma aceitou os termos do Edital e não cumpriu as regras não há nada que justifique sua habilitação apresentando documento em desconformidade com o regramento editalício. Nos parece que há neste caso a aplicação da velha malandragem tão propalada pelo famoso ditado popular “*não custa tentar, vai que dá certo*”.

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência em similares, vejamos:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. **Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior** (TRF1, AMS 002674537.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. 2. Além de serem distintas as funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o que afasta a alegação de ser ilegal e injusto o critério de pontuação, por quantitativo de programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença. 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido. (TRF1 AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.0149991, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: eDJF1 p.304 de 03/09/2013). ... (grifo e destaque nosso).

.....

200034000268604
AMS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200034000268604
Relator(a): JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.)
Sigla do órgão TRF1
Órgão julgador QUINTA TURMA
Fonte DJ DATA:10/06/2003 PAGINA:130
Ementa
ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. [...] 3.
Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os

Preventi

ENGENHARIA

Soluções em Prevenção Contra Incêndio
Projeto e Instalação

mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.

4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada.

6. Recursos voluntários prejudicados. ...(grifo nosso)

.....

AMS 9501350150

AMS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 9501350150

Relator(a): JUIZ LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.)

TRF1

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJ DATA: 30/08/2001 PAGINA: 86

Decisão: À unanimidade, negar provimento à Apelação.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

IMPUGNAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA. PRECLUSÃO. 1 O

ato de desclassificação de empresa participante de licitação pode ser objeto de controle pela via do mandado de segurança, por implicar na adoção de normas de direito público, em que o ente licitante age com potestade pública em relação aos participantes do certame. 2 **A**

impugnação de desclassificação por não atendimento a norma editalícia obedece o disposto no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, não podendo a destempe e após a sua inobservância pretender o impetrante retirar-lhe a eficácia, sob argumentação desconexa com o interesse da administração e com o previsto no art. 3º do mesmo diploma legal. 3 Apelação improvida. ...(grifo nosso)

.....

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASES. RECURSO.

1. A cada etapa da licitação é aberta oportunidade de os concorrentes apresentarem impugnações e recursos, antes de se passar para a fase seguinte.

2. Após, advindo a fase subsequente, é vedado aos licitantes a discussão de assunto referente à etapa pretérita, porque ocorre o fenômeno da preclusão.

3. Assim, se é proclamado o resultado da 3ª fase, que é o julgamento da proposta comercial, inviável ao licitante pretender discutir erro cometido na 2ª fase, referente à proposta técnica.

4. Apelação improvida.

(AMS 1999.34.00.037173-0/DF, Rel. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, Quinta Turma, DJ. de 23/09/2002). ...(destaque e grifo nosso).

.....

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade

dos atos praticados. 2. A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado. 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. **1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.** 2. A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado. 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 2002.01.00.036816-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.74 de 25/11/2003). (TRF-1 - AG: 36816 DF 2002.01.00.036816-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 10/11/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2003 DJ p.74).(destacamos e grifamos).

Assim, caso o licitante não tenha apresentado qualquer impugnação ao edital, no prazo estabelecido na Lei, e, a par disso, tenha adotado uma ação positiva, ou seja, a participação na licitação, deve-se entender que, de fato, não seria mais possível a ele arguir vícios e não atender regras que tacitamente aceitou na sua integralidade. E se o aceitou, deve atendê-lo sem reclamar dos seus próprios atos ou omissão deles.

Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho, para quem é necessária a conjugação destes dois fatores – ausência de impugnação do edital e participação na licitação – para que o licitante fique comprometido em atender as regras do edital. Estas são as palavras do mencionado professor:

“Daí se segue que o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, **a renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade. Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atual tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias.ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias.” ...grifo e destaque nosso**

Na verdade, o ato falho da empresa NILTON COSTA ENGENHARIA CIVIL LTDA em calar-se na fase pré-licitatória e, agora, querer que sua habilitação seja aceita, mesmo sem atender as exigências que anteriormente aceitou, representa um ato típico de afronta ao edital de convocação e a própria isonomia que deve reinar no presente certame. A empresa aceitou que deveria apresentar comprovação de ter executado pelo menos 4.345,60 metros quadrados de rede de hidrante. Daí porque, por esta perspectiva, a inabilitação de quem não cumpriu com o regramento editalício é medida que se impõe taxativamente.

Não pode deixar de ser reavivado o fato, já destacado, de que a empresa NILTON COSTA ENGENHARIA CIVIL LTDA não impugnou a forma de apresentação da comprovação de ter executado rede de hidrante, donde ressaí indubitosa a preclusão de qualquer outro argumento tendente a evidenciar essa comprovação. Desta forma, quem não atendeu rigorosamente as imposições editalícias deve ser sumariamente inabilitado, sendo portanto esta medida correta a se impor.

De fato, no corpo do Estatuto Licitatório (Lei 8666/93 – aplicação subsidiária), ecoa o aludido princípio da vinculação ao edital, patentemente violado no caso em pauta, conforme relatado. Neste diploma legal, é claramente disposto:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância **do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à **fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei**, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. ...destaque e grifo nosso

Do acima mencionado podemos concluir que os agentes públicos, ao conduzirem um certame licitatório não podem, em hipótese alguma, criar situações não previstas em Lei para que um licitante siga na licitação, se este não cumpre cabalmente o instrumento convocatório.

Seguindo a linha de raciocínio da presente exposição, ainda se tem a clarificação legal do princípio em questão:

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 43. A licitação **será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

(...)

V - Julgamento e classificação das propostas **de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.** ...destaque nosso

Em verdade, o instrumento convocatório é peça formal e pública que faz Lei entre os licitantes e, entre estes e a Administração Pública. Em seu conteúdo, verificam-se parâmetros objetivos que servirão de medida para a aferição dos requisitos necessários ao êxito formal e material, qualitativo e quantitativo no certame.

A estrita obediência a tais parâmetros é revelada pelo referido princípio da vinculação ao edital. Mencionada diretriz de vinculação tem eficácia dúplex, atando tanto os administrados, quanto a própria administração pública aos termos do edital, que, com efeito, faz lei no âmbito do certame, fixando previamente, em nome da segurança e igualdade, as normas a serem cumpridas.

O C. STJ comunga de tese símile, veja-se:

Origem: STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: ROMS RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
10847
Processo: 199900384245 UF: MA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Data da decisão: 27/11/2001 Documento: STJ000414681
Fonte DJ DATA:18/02/2002 PÁGINA:279
Relator(a) LAURITA VAZ
Ementa ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.
I O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.
II Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atende-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.
III Recurso desprovido (gn). ...destaque e grifo nosso

Acerca da importância da vinculação ao instrumento convocatório, a melhor jurisprudência pátria não vacila em abraçar o mesmo entendimento:

Origem: TRF PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG AGRAVODE INSTRUMENTO 200301000364252

Processo: 200301000364252 UF: TO Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 16/2/2004 Documento: TRF100161174

Fonte DJ DATA: 15/3/2004 PAGINA: 80

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AVISO DE COMPRA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. **O edital é a lei da licitação** e se nele estava previsto que o prazo de validade da farinha deveria ser de 150 dias contados da data da entrega do produto na CONAB, tal determinação deve ser cumprida pelo licitante vencedor, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. ...destacamos

.....

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL – REMOÇÃO – LEI Nº 8.935/94 – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – OBSERVÂNCIA – SEGURANÇA DENEGADA – UNÂNIME – **O princípio da vinculação ao edital**, ata o candidato às normas previamente estabelecidas para a realização do concurso, sendo que, tanto à administração, quanto ao candidato **é vedado o descumprimento do previsto no instrumento convocatório**, pois consoante a melhor doutrina pátria e a Lei da concorrência. (TJDF – MSG 20010020047736 – C.Esp. – Rel. Des. Lécio Resende – DJU 18.12.2002 – p. 32). ... destacamos

.....

LICITAÇÃO PÚBLICA – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL – **Em se tratando de licitação pública vige o princípio da estrita obediência ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração como todos os participantes. Sendo descumpridas quaisquer de suas normas, sujeita-se o candidato infrator às sanções previamente estabelecidas.** No caso, a Empresa Agravada foi excluída do certame por desatender aos itens 1.1 e 3 previstos no edital. **Qualquer outra solução levada a efeito pela Agravante, que não a de desclassificar a Agravada, provocaria a completa inversão dos valores**, desafiando-se a todos os demais princípios norteadores da Administração Pública. Agravo provido. Liminar não referendada. (TRF 2ª R. – AI 97.02.430089 – RJ – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Corrêa – DJU 23.01.2001 – p. 49) (gn). ... destacamos e grifamos

Destarte, por conta desta objetividade pré-fixada no Edital e da demonstrada previsão legal, haja visto não ter sido impugnado, é de perceber-se as correlações que saltam em tom de

ilação, no sentido de que a vinculação ao instrumento convocatório é visceralmente ligada aos princípios da legalidade e da isonomia. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, com limpidez peculiar, pontifica, ad litteram:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda **exige que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. O princípio dirige-se tanto à Administração**, como se verifica pelos artigos citados, **como aos licitantes**, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite); **se deixar em de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados** e receberão de volta, fechado, o envelope proposta(art. 43, II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).” ... destacamos

O enquadramento doutrinário do tema, quanto à nocividade reflexa, prejudicial ao restante dos princípios licitatórios que, inevitavelmente, se interpermeiam, como já acenado, revela-se de modo fulgurante no autorizado dizer de Marçal Justen Filho, verbis:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se **afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital**, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, **o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública...” ... destacamos

Neste compasso, à toda evidência, data vênia, caso a empresa que apresentou documentação em descompasso com as exigências editalícias seja habilitada haverá injustiça, e pior, será placitado o cincado critério popular do *“dois pesos, duas medidas”*,

uma vez que habilitou-se empresa que apresentou documentação em desconformidade em desfavor de empresa que atendeu objetivamente os comandos do edital.

Ora, se a empresa que se manifesta por meio deste instrumento, esmerou-se em cumprir os lindes do instrumento convocatório, o que justificaria a habilitação de quem não o fez? Apenas a violação do tratamento isonômico seria causa plausível, frustrando reflexamente todo caráter legal da licitação em tela.

02 – Da provável falsidade ideológica.

Na descrição dos motivos já está amplamente explicado as diferenças e inconsistências que levantam evidências de provável falsidade ideológica nas declarações e ARTs apresentadas. Tipificam-se as condutas relacionadas aos meios de fazer constar falso conteúdo em um documento (omitir, inserir, fazer inserir). Assim, o documento é materialmente (formalmente) verdadeiro, mas os dados neles presentes são falsos, seja por omissão dolosa, quando há deliberada ausência de alguma informação que nele deveria constar, seja pela inserção de informação diversa daquela que devia constar.

Nessa linha, a doutrina costuma referir que na falsidade ideológica há o denominado falso ideal, moral ou intelectual. Nelson Hungria esclarece que

“Fala-se em *falsidade ideológica* (ou *intelectual*), que é modalidade do *falsum* documental, quando à genuinidade formal do documento não corresponde a sua veracidade intrínseca. O documento é genuíno ou materialmente verdadeiro (isto é, emana realmente da pessoa que nele figura como seu autor ou signatário), mas o **seu conteúdo intelectual não exprime a verdade**. Enquanto a falsidade material afeta a *autenticidade* ou *inalterabilidade* do documento na sua

forma extrínseca e conteúdo intrínseco, a falsidade ideológica afeta-o somente na sua *ideação*, no pensamento que as suas letras encerram” ... destaque nosso

Ou seja, enquanto nos delitos relacionadas às falsidades materiais busca-se tutelar a autenticidade do documento, na falsidade ideológica a preocupação é com a veracidade de seu conteúdo. Sylvio do Amaral elucida que:

“(…) Na falsificação ideológica não há rasura, emenda, acréscimo e/ou subtração de letra ou algarismo. **Há, apenas, uma mentira reduzida a escrito através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, realmente escrito por quem seu teor indica.** No falso ideal, **o agente forma um documento até então inexistente, para, através dele, fraudar a verdade.** O documento assim elaborado pelo falsificador é extrinsecamente verdadeiro, pois quem o escreve é efetivamente quem aparece no texto como seu autor; **o que há nele de inverídico é o conteúdo ideológico, pois seu texto é falso ou omissivo em relação à realidade** que devia consignar.” ... Destaque nosso

Nosso Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940´, assim se manifesta sobre a questão da falsidade ideológica:

“ Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, **ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita**, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação **ou alterar a verdade sobre fato** juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.”

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.” ... Destaque nosso

Sobre a questão específica de apresentação em certames licitatórios de Atestados de Capacidade Técnica em desacordo com a realidade os tribunais superiores assim tem se manifestado:

Acórdão 2233/2019: Plenário, Relator: Benjamim Zymler

A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado.

Independentemente da licitante seja a vencedora ou não da licitação, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica falso induz a Declaração de Inidoneidade do Licitante.

Acórdão 1893/2020: Plenário, Relator: Aroldo Cedraz

A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender a requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992), independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa.

Fraudes no Atestado de Capacidade Técnica, é mais comum do que se imagina e esse Acórdão tem o intuito de penalizar os licitantes que insistem em apresentar Atestados adulterados.

Nas Licitações de Médio e Grande Porte é necessário que o licitante analise com cuidado os atestados apresentados pela concorrente detentora do melhor preço, para que se houver indícios, exigir da administração faça diligência para comprovação do mesmo. ... Grifo e destaque nosso

Do pedido

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, e considerando que:

- a) A empresa não atendeu a exigência editalícia não impugnada contida na alínea “p” do subitem 11.2.1;
- b) Há fortes indícios de manipulação de Atestados de Capacidade Técnica e ARTs para apresentar Certidão de Acervo Técnico não condizente com a verdade dos fatos, e;
- c) Já foi protocolado solicitação junto ao CREA PR para que a Certidão de Acervo Técnico seja suspensa ou anulada.

requer-se o acolhimento do presente recurso INABILITANDO A EMPRESA NILTON COSTA ENGENHARIA CIVIL LTDA pelo não cumprimento do regramento editalício e que seja encaminhado o prosseguimento do presente certame para as fases seguintes.

Nestes Termos

Pede Deferimento,

Porto União, 25 de Novembro de 2022.

PREVENTI ENGENHARIA CONTRA INCENDIO LTDA - CNPJ 24.644.721/0001-00

Engenheira Civil **Mairy Walter Tramontin** CREA-PR nº PR-167128/D, visto CREA-SC nº 155128-0
CPF 087.182.569-45 – ID 6.110.599 SSP/SC - Representante Legalmente Credenciada por Procuração Publica.